

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
ESTADO DO PARANÁ

*Revogada pela*

LEI N° 31/90

*Lei 271/2001*

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A TAXA DE SAÚDE, O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - FESSAN E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"TAXA"

Art. 1° - A taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2° - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3° - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

& 1° - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

& 2° - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda Municipal (ou outro órgão equivalente), através do sistema de carga e descarga.

Art. 4° - A falta de pagamento da taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento ;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à T.S., bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá em primeira instância de consideração singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

#### DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na Área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram ainda os recursos do "FESSAM":

a) auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em conta

especial, sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor de acordo com deliberação do mesmo sob forma de Resoluções .

Art. 9" - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 10" - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal da Saúde, como seu vice-presidente, (outros componentes) e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela qual terá utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do Artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art. 14 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto de Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL,  
em 01 de outubro de 1990.

IVAR RANZI  
PREFEITO MUNICIPAL.

PU: 103. - JORNAL

Hoje  
DIA: 03-10-90  
PÁGINA: 17

FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - FESSAM

TAXA DE SAÚDE

UNIDADE REFERÊNCIA 30 BTNF UR

NOTE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Residências de madeira com menos de 65 M <sup>2</sup> de área construída	Isento
Residências de alvenaria com menos de 65 M <sup>2</sup> de área construída	10%
Residências de 65 a 99 M <sup>2</sup> de área construída.....	20%
Residências de 100 a 199 M <sup>2</sup> de área construída.....	40%
Residências de 200 a 300 M <sup>2</sup> de área construída.....	60%

Residências à partir de 300 M<sup>2</sup> de área construída será cobrada de 60 % UR, mais 20% para cada 100 M<sup>2</sup> de área construída que exceda os 300 M<sup>2</sup>.

OBS.: Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Até 50 M <sup>2</sup> de área construída.....	10%
De 50 a 99 M <sup>2</sup> de área construída.....	20%
De 100 a 200 M <sup>2</sup> de área construída.....	40%

A partir de 200 M<sup>2</sup> de área construída será cobrado 40% da UR mais 2% para cada 100 M<sup>2</sup> de área construída.

Mais de 10.000 M <sup>2</sup> de área construída.....	300%
---	------

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o térreo de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES:

Consultório e pronto-socorro.....	10%
Hospitais: menos de 50 leitos.....	20%
de 50 a 99 leitos.....	30%
de 100 a 199 leitos.....	40%
de 200 ou mais leitos.....	60%
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	

## REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Registro de diplomas.....	20%
Registro de certificados.....	10%
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	10%
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.....	20%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	10%
Expedição de guias de requisição de medicamentos.....	0,5%
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.....	0,5%
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....	100%
Análise bromotológicas prévias.....	100%